



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 1 de junho de 2022.

Parecer: 85/2022

Solicitante: César Pantarotto Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 78/2022 – “Autoriza o Município de Birigui a abrir crédito adicional especial na Lei nº 7.077/2021 – Lei Orçamentária de 2022, na Lei nº 7.016/2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 e na Lei nº 7.067 – Plano Plurianual – PPA de 2022 a 2025 e alterações, e providências correlatas”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza o Município de Birigui a abrir crédito adicional especial na Lei nº 7.077/2021 – Lei Orçamentária de 2022, na Lei nº 7.016/2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 e na Lei nº 7.067 – Plano Plurianual – PPA de 2022 a 2025 e alterações, e providências correlatas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2058/2022, em 31 de maio de 2022. Despachado para parecer em 1 de junho de 2022. Recebido para parecer em 1 de junho de 2022.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

O Conselho Federal da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil editou através da Comissão Nacional da Advocacia Pública a seguinte súmula:

Súmula 2 - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Os créditos adicionais possuem a função de custear despesas que não estão previstas no orçamento, ou ainda ou ainda insuficientemente dotadas no orçamento, necessitando dessa maneira de autorização legislativa, podem ser suplementares, especiais ou extraordinários.

No presente projeto é tratado dos créditos adicionais especiais que são utilizados para custear alguma despesa para qual não haja dotação orçamentária específica, possibilitando assim a inclusão de uma nova despesa no orçamento.

A Constituição Federal em seu artigo 167 afirma:

Art. 167. São vedados: (...) - V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Eis jurisprudência nesse sentido:

ADIn: Lei estadual (RR) 503/2005, art. 52, § 2º: alegação de ofensa ao art. 167 da CF; improcedência. Não há vinculação de receita, mas apenas distribuição de superávit orçamentário aos poderes e ao Ministério Público: improcedência. (...) Permitimos a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que mediante prévia autorização legislativa, no caso substantivada no dispositivo impugnado. Abertura de novos elementos de despesa – necessidade de compatibilização com o dispositivo impugnado no art. 167, II, da Constituição, que veda a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. (ADI 3.652, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-21-2006, Plenário, DJ de 16-3-2007.).



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Parágrafo único do artigo 42da Lei nº24.501, de 08 de dezembro de 2017, do Município de Novo Horizonte Abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa, por ato da Mesa da Câmara Municipal Lei de natureza orçamentária A abertura de crédito adicional suplementar depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade da despesa pública, com previsão no artigo 167 da Constituição Federal Violação aos artigos 52 e 176, incisos V, VI e VII, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2062744-70.2018.8.26.0000

O projeto em seu artigo 2º está de acordo com a Lei nº 4320/64 especificamente em seu artigo 43, § 1º, inciso II, § 3º e com a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Lei nº 4320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (...) 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

O presente projeto trata-se de um convênio com contrapartida do município como observado na cláusula sétima do termo em



Câmara Municipal de Birigüi

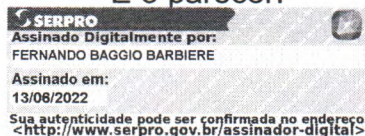
Estado de São Paulo

anexo, assim possui a necessidade de demonstração onde os recursos estão alocados referentes a transferência da União através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o município.

Suprindo o documento apontado no presente parecer o projeto em análise se encontrará de acordo como ordenamento jurídico, em não suprindo o apontamento se torna ilegal.

Assim, opinamos pela ilegalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.


Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
13/06/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Fernando Baggio Barbieri

Advogado